



Número: **0857608-96.2018.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **05/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 114.342,28**

Processo referência: **0857608-96.2018.8.14.0301**

Assuntos: **Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA (APELANTE)	
JOSE FELIX ALVES MAIA (APELADO)	JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5541633	30/06/2021 17:06	Acórdão	Acórdão
5356338	30/06/2021 17:06	Relatório	Relatório
5356345	30/06/2021 17:06	Voto do Magistrado	Voto
5356335	30/06/2021 17:06	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0857608-96.2018.8.14.0301

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA,
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO: JOSE FELIX ALVES MAIA

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CASAMENTO CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. REDISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR O QUE RESTOU ANTES DELIBERADO NA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

acórdão

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de agravo interno e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizado no período de vinte e um a vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e vinte e um.



Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém/PA, 28 de junho de 2021.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de **Agravo Interno NA REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL** interposto pelo **Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV** contra decisão da minha lavra (id. 4645237), na qual neguei provimento ao recurso de apelação interposto pelo referido ente público e cuja ementa foi assim lavrada:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CASAMENTO CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. julgamento monocrático.

Em suas razões (id. 4733908), o agravante defende a necessidade de reforma da decisão agravada, ante a ausência de direito à pensão previdenciária e a insuficiência de prova documental, pois o agravado não comprovou a constância do casamento na data do óbito.

Aduz que não pode fazer despesa sem a respectiva fonte de receita.

Cita entendimentos jurisprudenciais em abono de sua tese.

Requer o provimento do recurso nos termos dos fundamentos que apresenta.

Não houve contrarrazões, conforme certidão constante do id. 5002352.

É o breve relatório, síntese do necessário.

VOTO



VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso de agravo de interno e passo a analisá-lo.

Pelo que se observa das ilações recursais, o recorrente insurge-se contra a decisão que, monocraticamente, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos enunciados.

Reanalizando o caso, porém, não vejo razões para reformar o julgado impugnado, considerando-se que existem nos autos documentos que respaldam o pedido do agravado, tais como os constantes nos ids. 35970713, pág. 02 a 3597018, pág. 03, com destaque para a certidão de nascimento dos filhos em comum (ids. 3597015, pág. 01 a 06); certidão de casamento, cuja realização ocorreu no dia 16/06/1978 (id. 3597016, pág. 04), com o óbito devidamente averbado (id. 3597017, pág. 01), satisfazendo, portanto, o disposto no art. 6º, I e § 5º, da LCE nº 039/2002.

Nesse sentido, conclui-se que o intento do agravante é rediscutir a matéria que restou devidamente fundamentada na decisão guerreada, sendo que as razões novamente deduzidas se mostraram incapazes de infirmar aquelas constantes do julgado impugnado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de agravo interno interposto pelo Igeprev, nos moldes da fundamentação supra.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.

Belém/PA, 28 de junho de 2021.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

Belém, 30/06/2021



RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):**

Trata-se de **Agravo Interno NA REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL** interposto pelo **Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV** contra decisão da minha lavra (id. 4645237), na qual neguei provimento ao recurso de apelação interposto pelo referido ente público e cuja ementa foi assim lavrada:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CASAMENTO CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. julgamento monocrático.

Em suas razões (id. 4733908), o agravante defende a necessidade de reforma da decisão agravada, ante a ausência de direito à pensão previdenciária e a insuficiência de prova documental, pois o agravado não comprovou a constância do casamento na data do óbito.

Aduz que não pode fazer despesa sem a respectiva fonte de receita.

Cita entendimentos jurisprudenciais em abono de sua tese.

Requer o provimento do recurso nos termos dos fundamentos que apresenta.

Não houve contrarrazões, conforme certidão constante do id. 5002352.

É o breve relatório, síntese do necessário.



VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso de agravo de interno e passo a analisá-lo.

Pelo que se observa das ilações recursais, o recorrente insurge-se contra a decisão que, monocraticamente, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos enunciados.

Reanalizando o caso, porém, não vejo razões para reformar o julgado impugnado, considerando-se que existem nos autos documentos que respaldam o pedido do agravado, tais como os constantes nos ids. 35970713, pág. 02 a 3597018, pág. 03, com destaque para a certidão de nascimento dos filhos em comum (ids. 3597015, pág. 01 a 06); certidão de casamento, cuja realização ocorreu no dia 16/06/1978 (id. 3597016, pág. 04), com o óbito devidamente averbado (id. 3597017, pág. 01), satisfazendo, portanto, o disposto no art. 6º, I e § 5º, da LCE nº 039/2002.

Nesse sentido, conclui-se que o intento do agravante é rediscutir a matéria que restou devidamente fundamentada na decisão guerreada, sendo que as razões novamente deduzidas se mostraram incapazes de infirmar aquelas constantes do julgado impugnado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de agravo interno interposto pelo Igeprev, nos moldes da fundamentação supra.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.

Belém/PA, 28 de junho de 2021.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator



EMENTA: AGRAVO INTERNO NA REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CASAMENTO CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. REDISSCUSSÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR O QUE RESTOU ANTES DELIBERADO NA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

acórdão

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de agravo interno e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizado no período de vinte e um a vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e vinte e um.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém/PA, 28 de junho de 2021.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator

